

Fundão, 25 de setembro de 2020.

DE: Procuradoria Legislativa PARA: Gabinete da Presidência

Referência:

Processo nº 180/2020

Proposição: Projeto de Lei nº 42/2020

Autoria:

PODER EXECUTIVO (JOILSON ROCHA NUNES)

Ementa: AUTORIZA A CONCESSÃO EM REGIME DE COMODATO DE IMÓVEL PÚBLICO À ASSOCIAÇÃO DE APICULTORES E AGRICULTORES FAMILIARES DE FUNDÃO - FUNDAMEL. (RU)

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

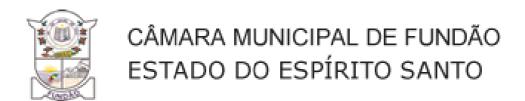
Fase Atual: Para Admissibilidade

Ação realizada: Pela Admissibilidade

Descrição: PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 042/2020 QUE "AUTORIZA A CONCESSÃO EM REGIME DE COMODATO DE IMÓVEL PÚBLICO À ASSOCIAÇÃO DE APICULTORES E AGRICULTORES FAMILIARES DE FUNDÃO - FUNDAMEL."





Trata-se de Projeto de Lei encaminhado à Secretaria da Câmara Municipal, cuja autoria é do Poder Executivo Municipal, a Proposição tem por finalidade passar a consideração desta casa legislativa proposta que "Autoriza a Concessão em Regime de Comodato de Imóvel Público à Associação de Apicultores e Agricultores Familiares de Fundão - FUNDAMEL".

Pretende o autor do Projeto, dispor sobre a autorização a concessão em regime de comodato de imóvel público à associação de apicultores e agricultores familiares de fundão - FUNDAMEL, justifica o Poder Executivo Municipal o Projeto de Lei por meio de sua Mensagem nº 027/2020.

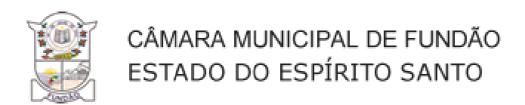
entre outras que.

"Temos a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa Legislativa, em regime de urgência, o incluso Projeto de Lei que "Autoriza a Concessão em Regime de Comodato de Imóvel Público a Associação dos Apicultores e Agricultores Familiares de Fundão - FUDAMEL."

O presente Projeto de Lei tem por objeto a Concessão de Uso de Imóvel Público na modalidade de Comodato a Associação dos Apicultores e Agricultores Familiares do Município de Fundão - FUNDAMEL, pelo prazo de 20 (vinte) anos. A FUNDAMEL, pessoa jurídica de direito privado, com duração por tempo indeterminado e sem fins lucrativos, fundada e em funcionamento desde o ano de 2009, tendo dentre seus objetivos, a promoção da união dos apicultores, agricultores familiares, técnicos e das pessoas ligadas a apicultura e a agricultura familiar, para os intercâmbios técnicos, sociais, ambientais, culturais e comerciais.

Por conveniência da administração, resta dispensável a realização da licitação para a concessão, haja vista o disposto no artigo 24, da Lei nº 8.666/93, exatamente dado o caráter de prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar.





Finalmente, salienta registrar que a concessão pleiteada se refere a 84 m2" (oitenta e quatro metros quadrados) do total do "Galpão da Kubit" localizado no bairro Campestre.

1		١	,	
l		,		

Conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X , XI, XII,XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, temos que:

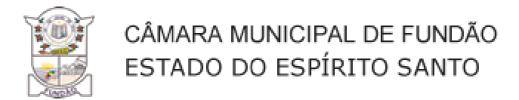
A rt	120	۸۵	proposições	nodorão	concietir	om:
Art.	130	AS	proposicoes	poderao	consistir	em:

I - veto;
II - proposta de emenda a Lei Orgânica;
III - projeto de lei complementar;
IV - projeto de lei;
V - projeto de decreto legislativo;
VI - projeto de resolução;
VII - requerimento;
VIII - indicação;
IX - moção;
X - representação;
XI - substitutivos;
XII - recurso.

XIII - subemenda;

XII - emenda;





XIV - parecer;
XV - recurso.
(destaque meu)
E, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, temos que:
Art. 141 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
 I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;
II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
 III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.





Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)

Tal assunto, na sua competência é autorizado pelo Regimento Interno desta Colenda Casa de Lei em seu Art. 130, não vislumbramos qualquer afronta ao art. 141 no Projeto de Lei sob análise, conforme acima demonstrado e pela Lei Orgânica do Município, que trata da competência do Prefeito, correta, portanto, legal.

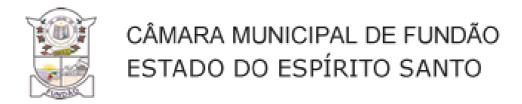
Porém há que se ressaltar que o ano eleitoral exige dos candidatos e gestores públicos redobrada atenção para não incorrerem em alguma das vedações eleitorais. As vedações estão previstas no artigo 73 da Lei 9.504/97, porém o § 10 do art. 73, abre uma exceção nos casos de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício, vejamos:

Art. 73 (...)

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

(destaque meu)



recomendando que o mesmo seja analisado pelas competentes Comissões Permanentes: Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Agricultura, Turismo, Indústria e Comércio desta Casa, para que assim emitam o respectivo parecer para, posteriormente, seguir sua tramitação normal nesta Casa de Lei.

tramitação normai nesta Casa de Lei.
É o parecer.
Palácio Legislativo Luiz Henrique Broseghini,
Fundão-ES, 25 de setembro de 2020.
Valdirene Ornela da Silva Barros

Próxima Fase: Incluir Proposição no Expediente

Procuradora Legislativa

Valdirene Ornela da Silva Barros Procurador Legislativo

